



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestros	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, accrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 18:121 — Altera o artigo 20.º, as condições 1.ª, 2.ª, 3.ª e 6.ª do artigo 54.º e o artigo 55.º dos estatutos do Montepio da Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 6:766 — Designa o officio do juiz de direito da comarca de Celorico da Beira que fica extinto.

Portarias n.ºs 6:767, 6:768 e 6:769 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Sabadin, concelho de Arcos de Valdevez; de Labrujô, concelho de Ponte de Lima; e de Mouriz, concelho de Paredes.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:122 — Torna extensiva às importâncias cobradas pela Alfândega da Horta nos termos do decreto n.º 10:419 a doutrina do artigo 2.º do decreto n.º 17:334.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:123 — Não permite de futuro a colocação de postes, ferragens, argolas ou quaisquer suportes de linhas aéreas, telegráficas, telefónicas ou de transporte de energia eléctrica nas paredes ou coberturas dos monumentos nacionais.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 66, de 21 de Março de 1930, inserindo o seguinte diploma:

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:120 — Aprova o regulamento de continências e honras militares para o exército e para a armada.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando Geral da Guarda Nacional
Republicana

Decreto n.º 18:121

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar algumas disposições dos estatutos do Montepio da Guarda Nacional Republicana, aprovados pelo decreto com força de lei n.º 16:247, de 18 de Dezembro de 1928, a fim de aumentar os rendimentos desta instituição, actualmente cerceados pela redução dos juros dos bilhetes do Tesouro, efectuando-se com segurança uma maior produ-

tibilidade dos seus fundos, e também aclarar um dos artigos dos referidos estatutos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 20.º dos estatutos do Montepio da Guarda Nacional Republicana, aprovados pelo decreto n.º 16:247, de 18 de Dezembro de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º Quando o subscritor falecer sem testamento e sem deixar herdeiros, nos termos dos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 19.º, têm direito à pensão, em partes iguais, as irmãs que existirem no estado de solteiras, viúvas ou divorciadas, e os irmãos menores ou impossibilitados que se acharem nas condições dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 17.º

Art. 2.º As condições 1.ª, 2.ª, 3.ª e 6.ª do artigo 54.º dos estatutos do Montepio da Guarda Nacional Republicana, aprovados pelo decreto n.º 16:247, de 18 de Dezembro de 1928, passam a ter a seguinte redacção:

1.ª Aos subscritores de 1.ª classe:

- a) Até cinco anos de subscritor 3.600\$00
- b) Com mais de cinco anos de subscritor. 7.200\$00

2.ª Aos subscritores de 2.ª classe:

- a) Até cinco anos de subscritor 1.800\$00
- b) Com mais de cinco anos de subscritor. 3.600\$00

3.ª Aos subscritores de 3.ª classe:

- a) Até cinco anos de subscritor 900\$00
- b) Com mais de cinco anos de subscritor. 1.800\$00

6.ª Os empréstimos serão concedidos por forma que o seu pagamento se faça em prestações mensais e sucessivas, que não poderão exceder trinta e seis, vencendo-se a primeira prestação no mês immediato ao da sua concessão.

Art. 3.º O artigo 55.º dos estatutos do Montepio da Guarda Nacional Republicana, aprovados pelo decreto n.º 16:247, de 18 de Dezembro de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 55.º Aos subscritores de 2.ª e 3.ª classes com direito à reforma e com mais de cinco anos de

subscritor é dispensada a declaração de responsabilidade de pagamento exigida pelo § 1.º do artigo 7.º do regulamento para a Caixa Económica do Montepio, aprovado pelo decreto n.º 10:922, de 11 de Julho de 1925.

Art. 4.º Os artigos 55.º e 56.º dos estatutos do Montepio da Guarda Nacional Republicana, aprovados pelo decreto n.º 16:247, de 18 de Dezembro de 1928, passam, respectivamente, a 56.º e 57.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 6:766

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de officios de escrivães do juízo de direito da comarca de Celorico da Beira, e tendo ficado suprimido um dos três officios do mesmo juízo pela transferência do escrivão do segundo officio, Acácio Ribeiro da Silva Figueiredo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio do escrivão do juízo de direito da comarca de Celorico da Beira que fica desde já extinto seja o segundo, devendo o respectivo cartório, excepto na parte referente ao registo criminal, ser distribuído pelos dois officios restantes; que o antigo terceiro officio passe a denominar-se segundo; e que assim, e também de harmonia com a portaria n.º 6:292, de 23 de Julho de 1929, que suprimiu um lugar de official de diligências, fiquem definitivamente distribuídos pela seguinte forma os funcionários dos dois cartórios do referido juízo:

Escrivão do primeiro officio — Jaime Ribeiro Suença;

Escrivão do segundo officio — Arnaldo de Sousa Andrade;

Official de diligências do primeiro officio — Paulo Augusto Bento;

Official de diligências do segundo officio — Ventura Duarte.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:767

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Sabadim, concelho de Arcos de Valdevez, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso o administração, a igreja paroquial e as capelas da Senhora dos Remédios, Senhora da Penha de França e de Santa Marinha, com suas dependências e objectos

do culto, bem como a casa da residência e passal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:768

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Labrujô, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com as suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com uma leira de cultivo e vinha em ramada, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:769

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Mouriz, concelho de Paredes, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com suas dependências, adro e objectos do culto, e a residência paroquial com seus anexos rústicos e urbanos e as águas pertencentes ao passal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que